



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.000776/2001-11
Recurso nº. : 133.617
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 a 2000
Recorrente : ARI MORAES DE QUADROS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.140

IRPF – EXS. 1996 A 2000 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constitui rendimento tributável, por presunção legal, o valor da evolução patrimonial positiva resultante do confronto, mensal, entre origens e aplicações de recursos, não devidamente justificado pelos valores declarados.

IRPF - EX. 1999 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - JUROS REMUNERATÓRIOS - Os juros avençados em contrato de mútuo constituem rendimento tributável no recebimento e na declaração de ajuste anual, na forma dos artigos 3.º e 8.º da lei n.º 7713/88.

NORMAS PROCESSUAIS - PROVA - Os eventos econômicos devem ser comprovados com a documentação prevista em lei para o respectivo tipo de negócio. Não possuindo a prova legal, ou se esta existir, mas for contrária à posição da defesa, deve o sujeito passivo trazer ao processo elementos probatórios capazes de demonstrar e possibilitar o convencimento do julgador da real ocorrência do alegado.

IRPF - EXS. 1996 A 2000 - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DISPONIBILIDADE EM MOEDA - A disponibilidades em moeda ao final do ano-calendário, por constituir informação não vinculada ao elemento principal da declaração de ajuste anual, deve ser comprovada na forma do artigo 131 do Código Civil, aprovado pela Lei n.º 3071/16.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARI MORAES DE QUADROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

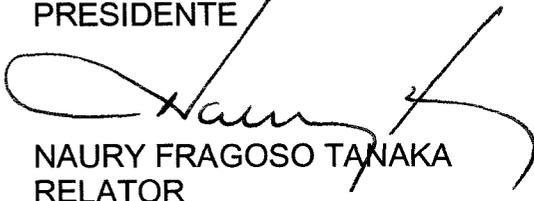


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.000776/2001-11

Acórdão nº. : 102-46.140


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.000776/2001-11
Acórdão nº. : 102-46.140
Recurso nº. : 133.617
Recorrente : ARI MORAES DE QUADROS

RELATÓRIO

Este processo tem por objeto o crédito tributário, formalizado por Auto de Infração, de 18 de janeiro de 2.001, e decorrente do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre:

a) juros recebidos de pessoa física nos anos-calendário de 1.996, mês de maio, e 1999, mês de novembro, R\$ 2.400,00 e R\$ 113.899,17, respectivamente; e,

b) sobre os rendimentos mensais omitidos e apurados por presunção legal de renda obtida por evolução positiva do patrimônio nos meses de Maio e Junho do ano-calendário de 1995, R\$ 14.114,98 e R\$ 7.218,39, maio, de 1996, R\$ 84.760,71, janeiro a março, de 1997 e de 1998, R\$ 997,73, R\$ 157,55, R\$ 11.878,00, R\$ 29.262,90, R\$ 789,70, R\$ 856,96, e janeiro a março, maio e junho de 1.999, R\$ 899,71, R\$ 1.034,41, R\$ 136,70, R\$ 762,57 e R\$ 6.017,27, respectivamente, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 114.

Compôs, ainda, o crédito tributário, a multa isolada pelo não recolhimento da antecipação do tributo para os rendimentos percebidos em novembro do ano-calendário de 1.999, a multa de ofício e os juros de mora.

A exigência tributária relativa ao primeiro grupo de infrações, teve fundamento nos artigos 3.º e § 4.º da lei n.º 7713/88, 24 §2.º, VI e 70, §3.º, I, da lei n.º 9430/96 e artigo 55, VI, c/c 106 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99; o segundo, os artigos 1.º a 3.º da lei n.º



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10945.000776/2001-11
Acórdão n.º : 102-46.140

7713/88, 1.º e 2.º da lei n.º 8.134/90, 3.º e 11, da lei n.º 9.250/95, e artigo 55, XIII, do RIR/99.

A penalidade pela falta de antecipação do tributo, o artigo 44 da lei n.º 9430/96 e artigo 957, III, do RIR/99. Já a penalidade de ofício, os artigos 4.º, I, da lei n.º 8.218/91, 44, I, da lei n.º 9430/96 c/c 106, II, "c" da lei n.º 5.172/66, CTN. Os juros de mora, o artigo 61 da lei n.º 9430/96.

A evolução patrimonial foi apurada mensalmente conforme "Demonstrativo de Apuração do Fluxo de Caixa", fls. 94 a 98.

O contribuinte constituiu seus patronos José Aparecido Fróes, OAB/PR n.º 6502 e Larissa Borges Fróes, OAB/PR n.º 20.502, e por intermédio do primeiro interpôs peça impugnatória, fls. 121 a 139, que é exposta mais detalhadamente neste Relatório, em vista de que seus motivos são ratificados na peça recursal.

Pleiteou a nulidade do feito por ter sido edificado na própria repartição fiscal, em oposição ao disposto no artigo 904 do RIR/99.

Quanto ao ano-calendário de 1.995, argüiu que o veículo marca Volkswagen, modelo Logus, 1995, não foi adquirido pela sua cónjuge Isabel Daltrozo de Quadros, mas pela sua sogra, Rosa Copetti Daltrozo, que declarou esse fato em sua declaração de ajuste anual do exercício de 1996, e que esta contém recursos de disponibilidades, ao final de 1994, em valor de R\$ 26.750,00, suficiente para a dita aquisição, por R\$ 25.000,00.

Os acréscimos patrimoniais seriam todos inexistentes em face da utilização do dinheiro possuído em sua propriedade, que integrou a declaração de bens de cada ano-calendário, não considerado pelo Fisco nos levantamentos efetuados, pela falta de comprovação da posse pelo contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.000776/2001-11
Acórdão nº. : 102-46.140

Assim, em Dezembro dos anos-calendário de 1.994, 1995, 1996, 1997 e 1998, possuía R\$ 126.355,24, R\$ 125.680,00, R\$ 29.146,28, R\$ 158.000,00 e R\$ 158.000,00, respectivamente, que não foram considerados pelo Fisco e dariam suporte às evoluções patrimoniais positivas apuradas nos anos-calendário subseqüentes.

O ato de desconsiderar as quantias guardadas em domicílio constituiu ofensa ao princípio da legalidade pois inexistente norma que obrigue a manutenção de moeda em bancos ou a comprovação de sua posse por meio de extratos bancários. Protestou contra a dualidade da forma de agir do Fisco que considera válido para fins de imposição fiscal os dados declarados, mas não os conhece no caso de disponibilidade em moeda, quando favorece o contribuinte. Complementou que cabe ao Fisco verificar a origem dos rendimentos e se estes foram efetivamente percebidos e a prova em contrário da sua existência em caixa.

Pleiteou o aproveitamento das sobras de recursos apuradas pelo Fisco ao final de cada ano-calendário.

Afirmou que o empréstimo a Olmar Gavazzoni foi pactuado com ônus de juros remuneratórios, mas estes não foram cobrados da parte devedora, e que esse fato é comprovado pela declaração prestada pelo tomador, juntada à peça impugnatória.

Considerando que o texto possui sentido ambíguo, transcrevo a solicitação de diligências que constou na peça impugnatória: "*Verifica-se, por todo o exposto, que haverá necessidade de elaboração de novos Demonstrativos de Fluxo de Caixa e de Variação Patrimonial, dos exercícios de 1.996 a 2.000, (anos-base de 1.995 a 1.999), para fins de apuração da real existência, ou não, dos saldos de caixa referidos, a fim de que ao contribuinte seja assegurado o exercício da mais ampla e completa defesa, sem qualquer sorte de cerceamento*".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.000776/2001-11

Acórdão nº. : 102-46.140

Finalizada a peça impugnatória com o pedido de anulação do feito e caso não considerados os motivos para esse fim, a acolhida dos motivos e justificativas expostos.

O respeitável colegiado da segunda turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba analisou a imposição tributária, os motivos e justificativas trazidas em peça impugnatória e julgou o feito considerando-o, por maioria de votos, procedente, conforme Acórdão DRJ/CTA n.º 2.109, de 19 de setembro de 2.002, fls. 168 a 176. Foi vencido o julgador Carlos Augusto Farina, que entendeu disponíveis os saldos de recursos apurados pelo Fisco ao final de cada ano-calendário e passíveis de aproveitamento no início do ano-calendário imediatamente subsequente.

A questão preliminar fundada sobre o local da realização do feito foi rejeitada pela impossibilidade de o Fisco realizar o trabalho no domicílio fiscal do contribuinte, residência particular.

Naquelas atinentes ao mérito, rejeitada a aquisição do veículo marca Volkswagen, modelo Logus 1995, pela sogra do contribuinte, em virtude das justificativas apresentarem-se contraditórias.

Informado que a Declaração de Ajuste Anual da doadora somente foi elaborada em 23 de janeiro de 2.001, momento posterior à conclusão do feito. Esclarecido que a doadora informou não ser habilitada e que adquiriu o veículo para seu uso e de sua filha, fato que contrariou a afirmativa da peça impugnatória, pois antes era uso exclusivo da sogra e agora passou a uso conjunto, e não sendo a sogra habilitada impossível utilizar o veículo para deslocamentos entre Foz do Iguaçu, Curitiba, e Porto Alegre. Outro detalhe intrigante foi o fato de a aquisição ter ocorrido nome da filha, e em Foz do Iguaçu, enquanto a proprietária seria a mãe e residente no Rio Grande do Sul.

Processo nº. : 10945.000776/2001-11

Acórdão nº. : 102-46.140

Esclarecido sobre os requisitos da prova, tais como cópia dos cheques correspondentes ao pagamento, recibo da empresa, entre outros possíveis.

Quanto à percepção dos juros sobre empréstimo à Olmar Gavazzoni, não foi aceita a hipótese da permanência do capital, expressivo, por longo período sem qualquer remuneração, contrariando termos do contrato.

A justificativa que teve suporte nas disponibilidades de moeda declaradas não foi aceita em face desses valores, com pequenas variações, terem permanecido em todas as declarações analisadas, conforme citado no início.

O ilustre relator teceu considerações sobre a plausibilidade de tais quantias, e entendeu ilógico ter o contribuinte, por exemplo, saldo bancário ao final do ano-calendário de 1.998, R\$ 353,98 e manter em seu domicílio R\$ 182.700,00. Argüiu a incerteza manifestada sobre a localização do numerário como outro fator contrário à sua existência, pois poderia estar representado por Créditos decorrentes de empréstimos, depósitos bancários em conta-corrente no país, depósitos bancários em conta-corrente no exterior, dinheiro em espécie – moeda nacional e dinheiro em espécie – moeda estrangeira.

As justificativas para o não aproveitamento dos recursos excedentes apurados pelo Fisco ao final de cada ano-calendário tiveram centro nos demais gastos efetuados pelo contribuinte não sujeitos à declaração.

O pedido de diligência foi rejeitado em virtude de o convencimento do julgador ser possível com os dados que integraram o processo.

Inconformado com a decisão de primeira instância, ainda com o mesmo patrono, impetrou recurso junto ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fl.s 181 a 217, acompanhado dos documentos às fls. 218 a 261, protestando pela posição daquele colegiado com as seguintes alegações:



Processo nº. : 10945.000776/2001-11
Acórdão nº. : 102-46.140

1. A única penalidade para a apresentação da declaração em atraso é a multa, situação que permite manter a Declaração de Ajuste Anual apresentada pela sogra do contribuinte como documento válido como prova para a aquisição do veículo marca Volkswagen, modelo Logus 1995. Complementou, lembrando que os documentos apresentados somente podem ser desconsiderados com prova em contrário. Manteve a afirmação de que o veículo era usado pela sogra em viagens à Foz do Iguaçu, em face de ter outros adultos que poderia dirigir o veículo.

2. Protestou contra a manutenção dos juros decorrentes do contrato de mútuo com Olmar Gavazzoni porque a única forma de provar que não os recebeu é a declaração do cessionário, e esta foi apresentada.

3. As alegações sobre as disponibilidades em moeda declaradas ao final de cada exercício foram reforçadas com ementas de diversos julgados administrativos. Adicionalmente, apresentou justificativa consubstanciada por venda de imóvel que resultou em recebimento em novembro do ano-calendário de 1994, da importância de R\$ 72.600,00, e em dezembro desse ano, mais R\$ 72.600,00, o que resultou na disponibilidade de R\$ 126.355,24, que permaneceu ao longo dos anos seguintes. Aduziu, que nos anos-calendário seguintes, também devem ser considerados para esse fim a venda de bens e recebimentos de empréstimos.

Finalizou a peça recursal, comentando sobre a inexistência de motivos para a exigência de recolhimentos a título de carnê-leão, e pedindo o afastamento da incidência tributária.



Processo nº. : 10945.000776/2001-11
Acórdão nº. : 102-46.140

A data de ciência contém dia apostro com caligrafia que permite interpretações diversas, ora parece um 5 (cinco), ora parece um 3 (três), no entanto, considero que foi o dia 30 de outubro de 2002, com fundamento na existência de um zero ao lado direito desse número, pois impede o primeiro de ser um cinco pela inexistência de meses com 50 (cinquenta) dias, e leva a conclusão para o três. Também o silêncio do órgão preparador sobre o assunto colabora para essa decisão.

Arrolamento de bens, fls. 262 a 282.

É o Relatório.



Processo nº. : 10945.000776/2001-11
Acórdão nº. : 102-46.140

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos de admissibilidade e o processo contém os elementos que permitem decidir sobre a lide.

O protesto do contribuinte dirige-se a três tipos de eventos econômicos: a aquisição do veículo marca Volkswagen por pessoa distinta de sua esposa; a permanência de disponibilidade em moeda em poder do contribuinte, que justificaria os acréscimos patrimoniais apurados pelo Fisco; e o recebimento de empréstimo sem a cobrança de juros avençados em contrato. Não há questões preliminares.

A aquisição do veículo marca Volkswagen, modelo Logus 1995, foi efetuada conforme Nota Fiscal n.º 092891, de Paraguaçu de Automóveis Ltda, de 1.º de março de 1995, em nome de Izabel M. Daltrozo de Quadros, CPF n.º 097.565.159-53 (do próprio sujeito passivo), fl. 64. A forma de pagamento foi contra apresentação, e o preço R\$ 25.000,00, à vista, pois sem reserva de domínio.

Nesse exercício, a esposa constou como dependente do contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, enquanto o referido veículo não integrou a declaração de bens. No exercício de 2000, ano-calendário de 1.999, o veículo foi declarado pelo contribuinte como se adquirido da referida empresa na data constante da nota fiscal citada e vendido para Volkswagen Leasing Mercantil em 29/10/99, por R\$ 12.000,00, item 32, fl. 33.

O recorrente trouxe a declaração prestada por Rosa Copetti Daltrozo, em 5 de maio de 1998, não autenticada, nem com firma reconhecida, na qual a declarante afirma que o referido veículo foi por ela adquirido mas em nome



Processo nº. : 10945.000776/2001-11
Acórdão nº. : 102-46.140

da filha por motivos que a impediam de efetuar a aquisição no local, como a residência em Cruz Alta, RS, a sua idade e por não ter habilitação. Afirmou que pagou R\$ 26.000,00 pelo dito automóvel, considerando que arcou com outras despesas como a documentação; ainda, que doou o veículo à sua filha em abril de 1998, como presente de Páscoa e de aniversário.

O recorrente reforçou sua tese trazendo ao processo cópia da Declaração de Ajuste Anual da mãe da adquirente, relativa ao exercício de 1.996, ano-calendário de 1.995, apresentada à Receita Federal em 23 de fevereiro de 2.001, posteriormente ao feito, na qual consta a aquisição do referido veículo com a utilização de disponibilidade em moeda que possuía do ano-calendário anterior, fls. 159 a 162. E alegou que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar as provas apresentadas pelo sujeito passivo, mas deve contrapô-las com outras provas, que tenham força suficiente para a manutenção do feito.

Não há outros documentos ou provas ligadas a esse componente do fato jurídico tributário. Portanto, decido de acordo com esses dados.

A atividade fiscal de lançamento é vinculada e, portanto, não pode conter ações discricionárias, conforme artigo 142 do CTN. Conseqüência dessa imposição da lei é que o Fisco, nesta situação, utilizou a nota fiscal da empresa vendedora, em nome da esposa do sujeito passivo, para considerar o dito bem como sua propriedade. Esse documento é previsto em lei para a posse do bem, salvo quando apresentado outro que o suplante, por exemplo um contrato de venda posterior com a comprovação da transferência da propriedade.

Estando a dita nota fiscal emitida em nome da esposa do sujeito passivo e, apresentando-se as suas justificativas não fundamentadas em documentação hábil para contrapô-la, manteve o Fisco a posição inicial a respeito da propriedade.



Processo nº. : 10945.000776/2001-11
Acórdão nº. : 102-46.140

A declaração prestada pela sogra do sujeito passivo não tem poder de invalidar a posição do Fisco. Segundo o Código Civil, aprovado pela lei n.º 3071 de 1º/01 / 16, em seu artigo 82, o ato jurídico para ter validade necessita dos requisitos de objeto lícito, forma prescrita e não defesa em lei.

O ato de declarar que adquiriu o veículo não constitui forma legal de provar que o bem lhe pertence, e por não ter esse requisito, necessita de outros predicados para se sobrepor à prova em poder do Fisco. Também, o fato de a sogra ter apresentado a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1996, em 23 de fevereiro de 2001, não permite elidir a aquisição pela filha.

Sendo a afirmativa do recorrente verdadeira, isto é, que a aquisição foi efetuada pela filha mas o veículo era de sua mãe, correto seria que, em seguida à aquisição, o bem fosse passado para o nome da legítima proprietária, uma vez que o adquiriu para realizar viagens, e mais coerente, então, que estivesse em seu próprio nome.

Da mesma forma, se efetuada doação desse bem em 1.998 para a própria filha, a documentação, novamente seria transferida, agora, para a beneficiária. Esses documentos poderiam constituir prova incorporada ao processo pelo recorrente, mas não o foram.

Outro dado que depõe contra a hipótese do recorrente é que a aquisição foi à vista, pois não há qualquer vínculo com financiadoras na nota fiscal. E, nessa condição, não haveria qualquer empecilho para que a sogra adquirisse o bem, seja em Foz do Iguaçu, sem em Cruz Alta, **pois à vista**. Observe-se que nessa hipótese, a idade não constituía obstrução para a transação, nem o fato de não ter habilitação, nem a residência em outro local. Portanto, todas as justificativas constantes da declaração feita por Rosa Copetti Daltrozo não se prestam para justificar a aquisição em nome de outrem.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.000776/2001-11

Acórdão nº : 102-46.140

O fato de o sujeito passivo ter declarado no ano-calendário de 1.999, exercício de 2.000, que adquiriu o veículo em 1.º de março de 1995, e o transferiu em 1.999, para Volkswagen Leasing Mercantil em 29/10/99, por R\$ 12.000,00, item 32, fl. 33, não mencionando em nenhum momento que a aquisição foi da sogra, por doação ou presente, significa que as hipóteses levantadas constituem, apenas, hipóteses, porque o bem permaneceu sempre em nome do próprio sujeito passivo.

Então, o processo não contém elementos para elidir a imposição fiscal, e o feito deve ser mantido quanto a essa contestação.

O segundo direcionamento de protesto do recorrente é a desconsideração das disponibilidades em moeda declaradas pelo contribuinte.

Trouxe diversos julgados administrativos favoráveis à sua tese. Adicionalmente, apresentou justificativa consubstanciada por venda de imóvel que resultou em recebimento em novembro do ano-calendário de 1994, da importância de R\$ 72.600,00, e em dezembro desse ano, mais R\$ 72.600,00, o que resultou na disponibilidade de R\$ 126.355,24, que permaneceu ao longo dos anos seguintes. Aduziu, que nos anos-calendário seguintes, também devem ser considerados para esse fim a venda de bens e recebimentos de empréstimos.

Na decisão de primeira instância, essas disponibilidades não foram acatadas considerando que praticamente a inicial foi mantida ao longo dos anos, ainda, acrescida, e sem remuneração.

O ilustre relator teceu considerações sobre a plausibilidade de tais quantias, e entendeu ilógico ter o contribuinte, por exemplo, saldo bancário ao final do ano-calendário de 1.998, R\$ 353,98 e manter em seu domicílio R\$ 182.700,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.000776/2001-11
Acórdão nº. : 102-46.140

Também, utilizou motivação na incerteza manifestada sobre a localização do numerário como outro fator contrário à sua existência, pois poderia, segundo o contribuinte, estar representado por Créditos decorrentes de empréstimos, depósitos bancários em conta-corrente no país, depósitos bancários em conta-corrente no exterior, dinheiro em espécie – moeda nacional e dinheiro em espécie – moeda estrangeira.

Postas as considerações e justificativas sobre a matéria, decido.

É certo que a matéria contém posicionamentos divergentes em nível deste Primeiro Conselho de Contribuintes conforme demonstrou o recorrente, com os diversos julgados trazidos à colação, uma vez que podem as disponibilidades serem aceitas como existentes ao final do período, desde que devidamente justificadas. Daí, que, também existem julgados com posição contrária, que deixo de transcrevê-los pela inutilidade perante a convicção deste julgador, com os dados que dão contornos à situação.

Não é proibido possuir moeda em domicílio. Não há lei determinativa de que o dinheiro deva ser mantido em instituições financeiras, seja em conta-corrente, seja em investimentos. No entanto, em processo administrativo o que se alega ou declara, deve ser provado, sob pena de submeter-se o agente do Fisco a procedimento administrativo de investigação para eventual punição pelo descumprimento da lei – aceitar valor não comprovado como se comprovado fosse.

É certo que as informações prestadas à Administração Tributária são revestidas implicitamente do critério da veracidade, pois sujeito às penalidades administrativas e penais o declarante que, comprovadamente, tiver intenção de fraudar o Fisco.

E a defesa alega que o contribuinte possuía disponibilidades em moeda oriundas dos seus rendimentos e de suas transações de vendas de bens



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.000776/2001-11
Acórdão nº. : 102-46.140

durante os anos-calendário em análise. As vendas de bens, o recebimento de direitos e os rendimentos tributáveis foram comprovados, o que não se comprova é a posse de moeda ao final do período.

Alguns aspectos contrários a essa hipótese devem ser considerados.

Em um País como este, onde a permanência do dinheiro não aplicado financeiramente significa deterioração do poder aquisitivo da moeda pela corrosão inflacionária, e a sua manutenção em domicílio um risco de roubo e outras malefícios ao cidadão e sua família, a disponibilidade em moeda ao final de cada ano-calendário constitui atitude não compatível com a normal, que é a permanência em contas-correntes bancárias, ou em investimentos financeiros gerenciados por bancos, ou, ainda, emprestados a terceiros, com remuneração fixada em contrato.

Contrariando a premissa de que tais valores permaneceram inertes ao longo dos anos, são os empréstimos efetuados pelo contribuinte, com remuneração fixada nos contratos – com Olmar Gavazzoni, no qual incide 1% de juros acrescido da remuneração da poupança, fl. 71, e à Pedro Paulo Itapuan Farias, 1% ao mês.

Poderia, no entanto, a disponibilidade configurar-se pela posse de moeda estrangeira, uma vez que algumas delas permitem ao proprietário manter o poder aquisitivo, equivalente à própria nacional investida internamente. No entanto, ambas as modalidades dependem de comprovação.

A declaração de bens do ano-calendário de 1.995, apresentava sob o título "Dinheiro disponível para aplicação em caixa, bancos e com terceiros, e moeda estrangeira", R\$ 126.355,24, em 12/94, e R\$ 125.680,00, em 12/95. Nesse exercício, a renda líquida do contribuinte foi de R\$ 11.104,56, fls.10 e 6.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.000776/2001-11
Acórdão nº. : 102-46.140

No exercício seguinte, fl. 15, esse valor passou a R\$ 139.146,28, em 12/96; sua Renda líquida, foi de R\$ 13.928,59.

No exercício de 1.998, fl. 21, esse valor passou a R\$ 268.600,00, em 12/97, e sua renda líquida foi de R\$ 12.527,12. Neste ano-calendário recebeu valor de R\$ 200.000,00, relativo à venda de imóvel efetuada no ano-calendário de 1.995.

No exercício de 1.999, fl. 27, declarou a esse título em 12/97, R\$ 158.000,00, e em 12/98, R\$ 182.700,00, e como renda líquida R\$ 12.493,86.

Em 2.000, fl. 33, declarou a esse título em 12/98, R\$ 159.200,00, e em 12/99, R\$ 168.723,00. Como renda líquida, R\$ 16.359,63.

Esses valores ficam mais realçados quando evidenciados em tabela, conforme elaborado no Quadro I.

Quadro I – Disponibilidade em moeda.

Exercícios	Ano-cal. Anterior R\$	Ano-Calendário R\$	Renda Líquida
1.996	126.355,24	125.680,00	11.104,56
1.997	125.680,00	139.146,28	13.928,59
1.998	139.146,28	268.600,00	12.527,12
1.999	**158.000,00	182.700,00	12.493,86
2.000	**159.200,00	168.723,00	16.359,63

** Valor foi declarado de forma diferente no exercício seguinte, como R\$ 158.000,00, porque desmembrou o título de Olmar Gavazzoni de R\$ 110.000,00.

Facilmente verificável a afirmativa contida no julgamento *a quo* a respeito da manutenção da mesma quantidade de moeda ao longo dos anos, e sem qualquer remuneração indicada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.000776/2001-11

Acórdão nº. : 102-46.140

Utilizo a própria argumentação do recorrente para tornar inverídica sua afirmação, ou seja, demonstrar que a utilização dos valores disponíveis em moeda para cobrir eventuais acréscimos patrimoniais invalida a tese de sua existência.

Passando ao demonstrativo da evolução patrimonial para o ano-calendário de 1.995, e considerando o valor disponível em moeda no início do ano-calendário, como quer o contribuinte, verifica-se que ao final do ano-calendário de 1.995, **não poderia possuir o valor declarado como disponível, de R\$ 125.680,00**, pois tendo em dezembro/94, R\$ 126.355,24, e ocorrido acréscimos patrimoniais não cobertos pelos rendimentos declarados em Maio e Junho, em valores de R\$ 14.114,98, e R\$ 7.218,39, fl. 94, o **saldo disponível em moeda seria de R\$ 105.021,87** (resultante da soma algébrica R\$ 125.680,00 – (R\$ 14.114,98 + R\$ 7.218,39)). Sendo o saldo existente diferente do declarado, o que se declarou não corresponde à realidade, e pode ser considerado eivado de dúvidas quanto à sua veracidade, porque não é o que se afirma ser.

No ano calendário seguinte, exercício de 1.997, considerando a disponibilidade em moeda ao final do ano de 1.995, **ajustada, de R\$ 105.021,87, teríamos novamente divergência entre o valor que constou a esse título em dezembro / 96, R\$ 139.146,28**, pois há acréscimo patrimonial a descoberto no mês de Maio/96, em valor de R\$ 84.760,71, que deve ser descontado do dito valor, e que **levaria esse saldo para R\$ 33.490,44**. Então, o valor declarado seria completamente incompatível com a realidade.

Quadro II – Disponibilidade em moeda – inexistência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.000776/2001-11

Acórdão nº : 102-46.140

Ano- Calendá- rio	Disponibilida- de em moeda no Início do Ano R\$	Acréscimo Verificado no ano.	Saldo que, teoricamente, deveria constar ao final do ano- calendário – R\$	Valor decl. C/ disponível ao final do ano- calendário
1.995	126.355,24	21.333,37	110.020,83	125.680,00
1.996	110.020,83	84.760,71	33.490,44	139.146,28
1.997	33.490,44	13.033,28	211.364,84	**268.600,00
1.998	211.364,84	30.909,56	263.473,81	***182.700,00
1.999	263.473,81	8.859,66	438.742,23	168.723,00

** Valor foi declarado de forma diferente no exercício seguinte, como R\$ 158.000,00, porque desmembrou o título de Olmar Gavazzoni de R\$ 110.000,00.

*** Valor foi declarado de forma diferente no exercício seguinte, como R\$ 159.200,00.

No “Saldo que, teoricamente, deveria constar ao final do ano-calendário” foi acrescido os recursos disponíveis apurados pelo Fisco, após a ocorrência dos acréscimos patrimoniais. Assim, em 1995, R\$ 4.998,96, em 1996, R\$ 8.230,32, em 1997, R\$ 190.907,68; em 1998, R\$ 83.018,53 e em 1999, R\$ 184.128,08.

Verifica-se, portanto, que, partindo da disponibilidade em moeda inicial ao final do ano-calendário de 1.994, e considerando delas redutores os acréscimos patrimoniais apurados pelo Fisco, aquelas declaradas como existentes ao final de cada ano-calendário não corresponderiam à realidade.

Por esse motivo, há necessidade da comprovação de sua existência, pois, a simples declaração pode consistir em valores não compatíveis com a realidade.

Então, as discrepâncias significativas em torno dos valores declarados a título de “disponibilidades em moeda” constitui mais um dos elementos contrários ao acolhimento da argumentação da defesa. Diga-se, de passagem, de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.000776/2001-11

Acórdão nº. : 102-46.140

expressiva significação, pois declarar algo incompatível com a realidade, de maneira habitual, pressupõe intenção de fraudar o Fisco.

Outro detalhe quanto às disponibilidades, é a sua correspondência a rubricas diversas, como disponibilidade em caixa, em bancos, com terceiros e em moeda estrangeira. Todas elas, aglutinadas em apenas uma, representaram os valores declarados como disponibilidades em moeda.

A defesa argüiu incapacidade de provar a existência de tais valores, mas, ao contrário, todos são passíveis de comprovação e deveriam estar declarados individualmente.

A disponibilidade em caixa corresponde ao dinheiro que permaneceu com o contribuinte em sua residência, não localizado em instituições financeiras ou investimentos.

Disponibilidades em bancos, poderia significar valores guardados em caixas alugadas em bancos, situação que seria declarada individualmente, com identificação do banco e da caixa.

Disponibilidades com terceiros, também, seriam declaradas individualmente como o foram as situações de empréstimos.

E, por último, a disponibilidade em moeda estrangeira deveria estar contida em um item isolado da declaração de bens, porque a moeda estrangeira é adquirida em bancos ou casas de câmbio e pode, perfeitamente, ter identificação de sua origem.

Então, os valores declarados como disponibilidades deveriam ser comprovados ao Fisco e teriam os meios de prova adequados.

Cito como exemplo, o valor considerado como “Disponibilidade em moeda” ao final do ano-calendário de 1996, que constou como R\$



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.000776/2001-11

Acórdão nº. : 102-46.140

139.146,28, no entanto, albergava a importância de R\$ 110.000,00 oriunda de um direito de crédito junto à Olmar Gavezzoni, e comprovada por um contrato particular de empréstimo de 27/05/96, fl. 71. Referido contrato é assinado pelas partes e contém duas testemunhas. Então, na realidade, a disponibilidade em moeda ao final do ano-calendário de 1996, não era de R\$ 139.146,28, mas, apenas, de R\$ 29.146,28 (R\$ 139.146,28 – R\$ 110.000,00).

A respeito da necessidade da prova para efeitos perante terceiros, utiliza-se subsidiariamente o Código Civil, antigo, mais precisamente, os artigos que dizem respeito aos efeitos das declarações.

O dispositivo aplicável é o artigo 131, que dispõe sobre a presunção de verdadeiras em relação àqueles que declaram, para as declarações constantes de documentos assinados. No entanto, quando enunciativas e sem relação direta com as disposições principais, o interessado deve provar a condição¹.

Significa dizer que se trata de uma presunção do tipo *júris tantum*, pois admite prova em contrário, e presumem-se verdadeiras quando se referem aos elementos essenciais da convenção. Também seguem o mesmo raciocínio aquelas que sendo enunciativas tem ligação direta com os elementos essenciais da convenção. Somente são excluídas pelo Código Civil, aquelas enunciativas, absolutamente estranhas à disposição², que devem ser provadas.

Os elementos essenciais da declaração de rendimentos são aqueles ligados aos rendimentos oferecidos à tributação, considerando que a finalidade desse documento é a apuração do ajuste ou saldo de imposto anual. Veja-se por

¹ Código Civil – Lei n.º 3071 de 1º/01/16 - “Art. 131. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais, ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.”

² SANTOS, João Manuel de Carvalho. Código Civil Brasileiro Interpretado, principalmente do ponto de vista prático, 10ª Ed. RJ, Freitas Bastos, 1977, p. 126 e 127, V-III.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.000776/2001-11

Acórdão nº. : 102-46.140

exemplo, que não se exige prova do rendimento sobre o qual incide a tributação, como nos casos em que estes provêm de fontes diversas como pessoas físicas e outras.

Já os bens e outras informações que compõem esse documento não dizem respeito ao seu principal objeto, mas constituem elementos secundários sem qualquer relação com o primeiro. Assim, são passíveis de comprovação, como a declaração sobre a disponibilidade em moeda.

Resumindo, os motivos que impedem a acolhida desses valores são:

1. risco de furtos e assaltos motivado pela permanência de importância significativa na residência do contribuinte;
2. corrosão dos valores pela escalada inflacionária ao longo dos anos;
3. contribuinte não costumava deixar dinheiro parado, pois verificase presença de empréstimos, sob a forma de mútuo, e com remuneração superior à poupança durante o período fiscalizado;
4. não foram apresentadas provas do recebimento de valores nos últimos dias dos anos-calendário, nem saques bancários significativos que justificassem a permanência nos últimos dias do ano, com posterior retorno à conta no início do ano subsequente;
5. considerando a disponibilidade inicial, ao final do ano-calendário de 1.994, todos os demais valores declarados a esse título não corresponderiam à realidade, se descontados os acréscimos patrimoniais apurados pelo Fisco;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.000776/2001-11

Acórdão nº. : 102-46.140

6. as rubricas indicadas como componentes das disponibilidades em moeda, deveriam ser declaradas individualmente e são passíveis de comprovação;

7. não foram apresentadas provas da existência da moeda declarada ao final de cada período.

Por esse motivo, devem permanecer desconsideradas as quantias declaradas como disponibilidades em moeda.

Pelos mesmos motivos anteriores, os saldos de recursos apurados pelo Fisco ao final de cada período não podem ser considerados para o exercício subsequente. Esses saldos representaram em dezembro de cada ano-calendário, a partir de 1995, as seguintes importâncias: R\$ 4.998,96, R\$ 8.230,32, R\$ 190.907,68, R\$ 83.018,53 e R\$ 184.128,08, respectivamente.

Por último, o protesto contra a ausência de recebimento dos juros avençados no empréstimo à Olmar Gavazzoni, fundado em declaração prestada pelo cessionário, fl. 157.

O contrato de mútuo constitui instrumento válido para fins fiscais considerando que foi assinado pelas partes, contém testemunhas, foi declarado pelo cedente e o principal foi confirmado pelo cessionário, pelos recibos de devolução em duas parcelas, a primeira em 27 de maio de 1998, R\$ 50.000,00, e a segunda, o restante; note-se que a nota promissória não contém informação sobre o real valor recebido, apenas o recibo assinado em 18 de novembro de 1999.

Não havendo documentos adicionais e improvável a obtenção de outros dados para corroborar a quebra do contrato, deve permanecer o ajuste firmado pois contendo testemunhas e declarado pelas partes. Portanto, correto o Fisco sobre o cálculo do montante de remuneração do capital cedido, na forma estipulada em contrato.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.000776/2001-11
Acórdão nº. : 102-46.140

**Destarte, voto no sentido de negar provimento integral ao
recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.


NAURY FRAGOSO TANAKA